



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722935/2009-13
ACÓRDÃO	1101-001.855 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISBEL – COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITA CONTABILIZADA E NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA.

A receita devidamente contabilizada e não oferecida à tributação constitui omissão de receita passível de lançamento de ofício. O erro no preenchimento da obrigação acessória deve ser devidamente comprovado com documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 14 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 184-192) interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 171-176) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 141-160) apresentada contra autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (e-fls. 2-28) em que se apontam as seguintes infrações:

IRPJ:

001 – OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de receitas caracterizada pelo recebimento de mercadorias bonificadas de acordo com valores constante em seus balancetes de verificação (cópias em anexo) nos meses de Janeiro a Abril de 2005

002 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

APURAÇÃO INCORRETA DO SALDO A PAGAR DO IMPOSTO DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado a menor na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2006, referente ao ano calendário de 2005. Durante a ação fiscal verificamos que o contribuinte não efetuou corretamente a apuração do imposto de renda a pagar (Ficha 12ª – Linha 19 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real). O contribuinte informou na Linha 17 (Imposto de Renda mensal pago por estimativa), da ficha 12ª (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), o valor de R\$505.897,20, e na Ficha 11/Linha 12 (cálculo do Imposto de Renda mensal por Estimativa – IRPJ a pagar), foram informados os valores de R\$78.004,54 em Janeiro, R\$51.288,50 em Fevereiro, R\$50.498,69 em Março, R\$46.633,98 em Abril, R\$219.790,82 em Maio, R\$25.170,21 em Junho, R\$34.600,47 em Julho. Ocorre que para estas Estimativas informadas não foram efetuados os recolhimentos correspondentes. Do acima exposto, resultado que o valor do saldo do Imposto de Renda a pagar referente ao ano calendário de 2005 é de R\$238.149,46, já deduzido o valor de R\$2.561,01 pago a título de Estimativa valor informado no sistema SINAL. Conforme demonstrado no quadro abaixo:

003 – MULTAS IOSLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

PIS:

001 – PIS – INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA – APURAÇÃO REFLEXA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS – INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA

Omissão de Receitas caracterizada pelo recebimento de mercadorias bonificadas de acordo com valores constante em seus balancetes de verificação (cópias em anexo) nos meses de Janeiro a Abril de 2005.

COFINS:

001 – COFINS – INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA – APURAÇÃO REFLEXA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS – INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA

Omissão de Receitas caracterizada pelo recebimento de mercadorias bonificadas de acordo com valores constante em seus balancetes de verificação (cópias em anexo) nos meses de Janeiro a Abril de 2005.

CSLL:

001 – CSLL – OMISSÃO DE RECEITA

CSLL SOBRE RECEITAS OMITIDAS

Omissão de Receitas caracterizada pelo recebimento de mercadorias bonificadas de acordo com valores constante em seus balancetes de verificação (cópias em anexo) nos meses de Janeiro a Abril de 2005.

Em sua impugnação, o sujeito passivo suscitou a nulidade do procedimento fiscal, em virtude da não observância do prazo máximo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). No mérito, defendeu a improcedência do auto de infração.

A DRJ proferiu acórdão julgando improcedente a impugnação, assim ementado:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO. PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA FORMAL. SUJEITO PASSIVO. NÃO NECESSIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é a ordem específica dirigida ao Auditor-Fiscal para que, no uso de suas atribuições privativas, instaure o procedimento fiscal de Fiscalização, relativo aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nos termos da legislação aplicável, a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal, sendo permitido ao sujeito passivo, sempre que desejar, acessar referido documento para tomar conhecimento de eventuais alterações, inclusive quanto à sua prorrogação. Portanto, é despidianda sua ciência formal, uma vez que referidas alterações se dão por meio de registro eletrônico, cuja informação estará disponível na rede mundial de computadores.

Ainda que não mencionados, o Mandado de Procedimento Fiscal inclui os tributos e a contribuições que decorrerem dos mesmos elementos de prova dos tributos nele expressamente indicados.

CSLL, PIS/PASEP E COFINS. SIMILITUDE DOS MOTIVOS DE AUTUAÇÃO E DE RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

Aplicam-se à CSLL PIS/PASEP e COFINS os mesmos argumentos expendidos no voto relativo ao IRPJ, em face da similitude dos motivos de autuação e das razões de impugnação.

Irresignada, a Recorrente interpõe recurso voluntário em que suscita: a) a necessidade de perícia; (b) a indevida desconsideração do erro na DIPJ em confronto com as DCTFs; (c) de que “mero erro de infração na transmissão da DIPJ, corrigido por ocasião das DCTFs, circunstância que não pode ensejar a aplicação de multa isolada, por não ter ocorrido irregularidades na conduta do contribuinte”; (d) multa regulamentar desproporcional, desarrazoada e confiscatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, formula a Recorrente preliminar de nulidade do acórdão recorrido em face da negativa do pedido de perícia, afirmando que “a negativa da referida prova, portanto, implica em evidente cerceamento do direito de defesa da Recorrente e caminha para a NULIDADE do julgamento”.

Ocorre, todavia, que não é possível localizar na peça de impugnação ao auto de infração qualquer pedido específico de realização de perícia, mas tão somente o inconformismo genérico quanto à autuação, assim como o pedido, igualmente genérico, de consideração da verdade material e produção de provas “por todos os meios de prova admitidos em direito”.

Para além da ausência de pedido específico de perícia, o fato é que o mero indeferimento da perícia, quando considerada prescindível pelo julgador, não implica em nulidade por cerceamento de defesa, a teor da Súmula 163 deste CARF (“*O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis*”).

Portanto, nesse ponto, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

Com relação ao mérito da autuação, afirma a Recorrente tão somente que “o simples erro no preenchimento de DIPJ não configura elemento suficiente para a exigência do

tributo apurado de forma indevida”, e que a fiscalização não teria se desincumbido do “dever da autoridade fiscal em instruir o auto de infração com todos os elementos que comprovem a existência de um ilícito”.

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme relatado, o auto de infração tem por objeto principal, em realidade, a infração de omissão de receitas, caracterizada, nos dizeres da fiscalização, *“pelo recebimento de mercadorias bonificadas de acordo com valores constante em seus balancetes de verificação nos meses de Janeiro a Abril de 2005”*.

Constatou a fiscalização que as receitas em questão não foram oferecidas à tributação, embora estivessem reconhecidas contabilmente (e-fls. 51-68) e fossem oriundas de notas fiscais efetivamente emitidas (e-fls. 69-73).

Quanto a este ponto, que constitui efetivamente o cerne da autuação, a Recorrente não teceu uma só consideração. Em outras palavras, não se nega nem se impugna a efetiva omissão de receitas.

As demais infrações apuradas decorrem diretamente dessa constatação de omissão de receitas que, repita-se, não foi questionada pela Recorrente: incluída a receita omitida na apuração do IRPJ/CSLL mensal, apurou-se estimativa a pagar que não havia sido recolhida e que foi, então, objeto de lançamento, com as penalidades cabíveis.

Caberia à Recorrente, uma vez afirmando tratar-se de erro da DIPJ, produzir alguma prova nesse sentido, o que não foi feito.

É, pois, irretocável a decisão da DRJ, cuja fundamentação peço vênias para transcrever:

No mérito, a interessada argumenta que não apurou lucro em suas operações nos períodos abrangidos pelos lançamentos, como consta das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs, e que ocorreu erro no preenchimento da DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, o que foi percebido apenas durante o procedimento fiscal.

Observa-se, conforme ficha 01 da DIPJ, fls. 110, que a interessada apurou seu resultado pelo lucro real anual.

Nessas circunstâncias, a legislação determina que a pessoa jurídica deve apurar recolhimentos de imposto e contribuição social por estimativa, de sorte que mesmo na ocorrência de prejuízo na apuração anual, podem ser devidos imposto e contribuição social mensalmente.

A Auditoria-Fiscal demonstrou documentalmente a ocorrência de omissão de receitas, notas fiscais de fls. 69 a 74, balancetes de fls. 51 a 64, do que decorreu a exigência dos tributos e contribuições, inclusive por estimativa mensal e aplicação de multa isolada.

Esse ponto, que é o núcleo da autuação fiscal, não foi contestado substancialmente pela interessada, quer em seus fundamentos legais, quer em seus fatos, exceto em pormenor que se tratará em parágrafo posterior, limitando-se, com essa ressalva, a tratar de garantias processuais, presunções e cerceamento ao direito de defesa, sem estabelecer coerentemente a pertinência do argumentado com a lide em exame.

A interessada argumenta que houve erro no preenchimento da DIPJ, mas nenhum elemento de prova foi juntado nesse sentido com a impugnação, o que lhe competiria, conforme art. 16, inc. III, do Decreto 70.235, de 1972:

No que tange às penalidades e alegação de desproporcionalidade, cumpre tão somente apontar ser inviável o conhecimento da matéria no âmbito deste Conselho, a teor da Súmula 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho